PARECER PAR - GACS PSS - 18211/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3764/2014
PROTOCOLO	:	1488159
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDEB. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS DISPONÍVEIS EM DESACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – RREO X DCASP. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA

I. Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal, afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE/89. Fixação de prazo para cumprimento da lei. Acompanhamento;

II. Constatada a violação ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso à informação, ao Decreto n.º 7.185/2010 compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei.

III. Os recursos do Fundeb não podem ser usados para aporte de cobertura do déficit atuarial da previdência, uma vez que não corresponde a gastos com manutenção e desenvolvimento de educação básica e de valorização dos profissionais da educação- *caput* do art. 42, da LO-TCE/MS. Multa

IV. Violação dos artigos 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da contabilização dos créditos disponíveis no FUNDEB, em desacordo com a documentação de suporte (LOA E DECRE-

TOS), acarretando na escrituração das contas públicas de modo irregular.

V. A divergência entre o valor contabilizado nas demonstrações contábeis e no RREO/6º BIM. do Sistema LRF caracteriza transgressão ao MDF/STN e à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

VI. Ausência de documentos na prestação de contas- art. 42, inciso II da LO-TCEMS. Multa.

VII. Ausência de documentos formalmente solicitados- art. 42, inciso IV da LO-TCEMS. Multa.

VIII. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

IX. Infração à norma legal – remessa intempestiva de informações ao Sicom– art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

X. A ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis contraria as NBCASP e o MCASP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Camapuã – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em conformidade com o determinado no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise (ANÁLISE ANA - 3ICE - 13516/2015, fls. 214/224), a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu:

> "Examinada a presente Prestação de contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de CAMAPUÃ/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, **constatamos que a sua execução encontra-se irregular e não está em**

conformidade com a legislação vigente, sendo assim não oferece condições de obter aprovação por parte desta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 31/03/2014 (fl.02), ou seja, no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

<table>
<tr><th colspan="3">PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB</th></tr>
<tr><td rowspan="6">Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.</td><td rowspan="3">Formado por recursos:</td><td>a) Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.</td></tr>
<tr><td>b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.</td></tr>
<tr><td>c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.</td></tr>
<tr><td>Destinado a:</td><td>d) Escrituração dos gastos da Educação básica e à remuneração condigna dos profissionais do magistério em efetivo exercício.</td></tr>
<tr><td>Distribuição dos Recursos:</td><td>e) Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.</td></tr>
<tr><td>Prestação de Contas</td><td>f) Anuais.</td></tr>
</table>

	Fiscalização	**g)** Conselho Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Contábil.

O exame das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB encontra-se respaldado no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federa de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253, 13 de novembro de 2007, (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB

As averiguações das matérias versadas nos autos serão realizadas mediante versus as contemplações dos critérios em baixo:

2.3.1 Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.2 Da ausência de Controle Interno
2.3.3 Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.4 Do Orçamento;
2.3.5 Da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.6 Das Demonstrações Contábeis;
2.3.7 Da Natureza das Despesas
2.3.8 Da Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis
2.3.9 Da Conciliação Bancária;
2.3.10 Lei Federal nº 11.494/2007;
2.3.11 Do Sistema LRF Transparência;

2.3.12 Índices da educação conforme diagnósticos do TCE/MS;

2.3.13 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida;

2.3.14 Das Irregularidades.

2.3.1 Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos (IN/TCMS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B), temos que a ausência da documentação listada pela equipe técnica, as quais foram formalmente requisitadas (INT- 5595/2015, fls. 189/190), caracteriza infração à norma legal (Art. 42, inc. II da LO-TCE/MS). Destacamos a seguir os documentos que foram requisitados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo:

- 28. Cópia de Decreto de abertura de créditos adicionais;

O responsável também deixou de apresentar:

- **Item 12.** Cadastro dos Responsáveis (inclusive do contador e controlador Interno), conforme Subanexo I **(parte inerente ao cadastro do controlador interno);**

- **Item 31 Subanexo XLV-** DEMONSTRATIVO DA RECEITA DO FUNDEB GOVERNO MUNICIPAL

Ainda, em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o responsável encaminhou a esta Corte de Contas os balancetes mensais do Fundeb- Camapuã/MS, nos meses de janeiro a novembro, relativos ao exercício financeiro de 2013 fora do prazo. Vejamos o relatório a seguir, extraído do sistema SICOM:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas

Município: Camapuã *PPA/LDO/LOA: 22/07/2013 - Entregue Fora do Prazo* *Cons.: JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS* *Região IV*

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
CAMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP
FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP

Legenda: EP = Entregue no Prazo - EFP = Entregue Fora do Prazo - EPR = Entregue na Prorrogação - NE = Não Entregue - I = Isento
Gerado em 18/07/2016 às 15:44h Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Página: 1

A obrigatoriedade de remessa via internet, dos arquivos do SICOM, está prevista na IN/TCE/MS nº 35/2011, que assim dispõe:

> Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os **seguintes prazos**[1]: *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.**
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º **A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.**
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE-MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Convém destacar ainda a importância destes arquivos eletrônicos para o exercício do controle externo a cargo deste TCE/MS. O arquivo de empenhos, por exemplo, permite a este TCE verificar se as despesas lançadas no Fundeb efetivamente enquadram-se no conceito de despesa com manutenção e

[1] Nas transcrições de leis e atos normativos onde houver grifo; o grifo é nosso.

desenvolvimento da educação básica, evitando a necessidade de uma inspeção in loco. As informações fornecidas via SICOM são fundamentais ao exercício do controle externo, especialmente, ao controle de legitimidade, economicidade e legalidade, uma vez que a simples análise documental da prestação de contas não nos permite aferir a legitimidade, economicidade e legalidade da despesa. Do SICOM é possível extrair, por exemplo, o montante de determinada despesa, a qual fornecedor foi efetivado o pagamento e outras tantas informações extremamente relevantes ao controle externo.

Sendo assim, pela conduta omissa de não remessa dos arquivos do SICOM no prazo determinado pelo TCE/MS, fica o responsável sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS[2]. Destaco que esta Corte de Contas já se posicionou neste sentido conforme decisão prolatada, por unanimidade, no seguinte acórdão:

> Protocolo:1390500
> Processo:TC/117394/2012
> Tipo Decisão: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO
> Relator(a):MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
> Publicação:18-06-2015
> **EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO.** DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo: **a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012,** com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e, b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; 2 – pela determinação ao atual Gestor para que atualize os dados junto ao Siste-

[2] Lei Complementar Estadual nº 160/2012

> ma SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo. (grifo nosso)

Importante destacar que o responsável é obrigado a remeter a este TCE/MS doze arquivos do SICOM, correspondente aos doze balancetes mensais, no prazo determinado. Portanto, foram onze remessas intempestivas, de janeiro a novembro os arquivos do Sicom foram remetidos fora do prazo. Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46, sendo uma para cada mês de Balancetes mensais não remetidos no prazo, especificamente os meses jan/13 e nov/13.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, desde já, fica o responsável, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS devido as seguintes infrações:

- art. 42, inciso II – pela **omissão parcial no dever de prestar** contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;

- art. 42, inciso IV – pela **sonegação de documento regularmente solicitado**, especificamente, por não atender a intimação.

- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

- art. 46 – pela falta de remessa dos balancetes mensais via SICOM.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[3] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.3.2 Da ausência de Controle Interno

Conforme já dissemos anteriormente, um dos documentos faltantes é a ausência de cadastro do Controlador Interno. A ausência de tal documento ocorre em duas possibilidades: a primeira, o controle interno não fora instituído pelo gestor (não criado por lei); a segunda, embora criado por lei o gestor não implementou o controle interno, deixando de cumprir o mandamento constitucional e a legislação infraconstitucional (lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Ao deixar de **instituir** e **manter** em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[4] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

[4] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo infração. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno** – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas. Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[5] da CF/88, 77, IX[6] da CE/MS/89 e art. 21,

[5] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

VIII[7] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

2.3.3 Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular 08/49.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Em conformidade com a IN-TCE-MS nº 35/2011, **visto que não há exigência regulamentar para o envio da publicação dos balanços,** ressalvado o disposto no art. 48 da LRF.

a) Da transparência

[6] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[7] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48 e 48-A, Lei de Acesso à Informação, Decreto n.º 7.185/2010 e Resolução CFC nº 1.133/2008), constatamos o seguinte:

Dados: Prefeitura Municipal de Camapuã
Unidade Orçamentária: FUNDEB
Link Transparência: http://servicos.camapua.ms.gov.br:5656/transparencia/

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não foi possível acessar
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não está disponível por unidade orçamentária
Acesso a informação referente à despesa e à receita	LRF - art. 48-A incisos I e II	NÃO	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não foi possível acessar
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

A planilha relativa à transparência demonstra que o jurisdicionado não vem cumprindo na íntegra o que determina o inciso II do art. 48 da LRF, c/c com art. 48-A do mesmo diploma legal. Vejamos:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da**

> **sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009) (Vide Decreto n. 7.185, de 2010)
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – **quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> **II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destacamos que a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal n. 12.527/2011, em seu artigo 8º também estabelece a obrigatoriedade de divulgação das informações em sítios da internet. Vejamos:

> Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> (...)

> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> **III - registros das despesas;**
> **IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem**, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores** (internet).
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> **I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> (...)
> § 4º **Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em consulta ao site da Prefeitura de Camapuã– MS, constatamos que a Prefeitura não cumpre o art. 48 e 48-A da LRF e o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), na sua totalidade (vide planilha constante deste item e Anexo I desse Parecer).

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 e 48-A caput e inciso II da LRF, o Decreto n.º 7.185/2010 e art. 8 da LAI.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro

nos artigos 71[8], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[9], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação as informações exigidas pelos diplomas legais supracitados, sob pena de multa.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> VIII - **conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de, descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

2.3.4 Do Orçamento

De acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não

[8] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[9] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

A Lei Municipal nº 1844/2012 - LOA, Processo TC/965/2013, fls. 13, autorizou créditos orçamentários para o Fundo no valor de R$ 4.000.000,00.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 836.835,00, sendo R$ 606.835,00 por anulação de dotação orçamentária de outros órgãos em prol do FUNDEB e R$ 230.000,000, por anulação de dotação orçamentária própria, alterando a despesa autorizada inicial de R$ 4.000.000,00 para a atualizada de R$ 4.376.835,00, conforme Decretos, fls. 131/140 e fls. 208/2013.

Os registros da despesa autorizada atualizada constante no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 112/114, e no Anexo 12 – Balanço Orçamento, fl. 62 e 200/201, no montante de R$ 4.244.543,16, divergem do encontrado de R$ 4.376.835,00, ou seja, apresenta uma diferença a maior de R$ 132.291,84, vejamos:

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	4.000.000,00			4.000.000,00
2742/2013		230.000,00	230.000,00	
2859/2013		87.035,00	0,00	
2869/2013		289.800,00	0,00	
Total Apurado	**4.000.000,00**	**606.835,00**	**230.000,00**	**4.376.835,00**
Total Registrado	**4.000.000,00**			**-4.244.543,16**
Diferença Apurada				**132.291,84**
			Resultado do Exame	**Irregular**

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 112/114, fls 202/205 e Decretos, fls. 131/140 e, fls. 208/213.

Portanto, os créditos orçamentários à disposição do FUNDEB no exercício de 2013, apurados a partir da LOA , SOMADOS/ACRESCIDOS às alterações orçamentárias promovidas pelos decretos constantes da Tabela acima, estão em desacordo com os créditos orçamentários disponíveis para o FUNDEB e registrados

em sua contabilidade. Tal fato demonstra falta de controle nas alterações orçamentária do Município.

Assim, o Balanço Orçamentário reencaminhado (vide fls. 201) continua a demonstra a dotação atualizada no valor de R$ 4.244.543,16. De acordo com o valor apurado (LOA + OU - CRÉDITOS ADICIONAIS [redução ou aumento conforme consignado nos decretos orçamentários]) deveria ser 4.376.835,00. Vejamos o que determina o volume V – do MCASP 5ª edição – página 13 (Aplicável a partir de 2013):

> DOTAÇÃO ATUALIZADA (e) Essa coluna identifica o **valor da dotação inicial mais os créditos adicionais abertos ou reabertos durante o exercício, deduzidas as anulações/cancelamentos correspondentes.**

Desta forma temos que, a LOA e os decretos orçamentários são os documentos de suporte das transações relativas à disponibilização dos créditos orçamentários. De acordo com a NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL – Resolução CFC n.º 1.132/2008:

> **Documento de suporte**: qualquer **documento hábil**, físico ou eletrônico **que comprove a transação na entidade do setor público, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil**.

> Os registros contábeis **devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil**, **em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade**.

Efetuados os registros, de forma analítica, com base em documento de suporte idôneo, de acordo com os Princípios Contábeis, o próximo passo seria a apresentação das Demonstrações Contábeis, que, de acordo com a NBC T 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ITEM 5:

> As demonstrações contábeis apresentam **informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil** da entidade.

Além de violar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICAVEIS AO SETOR PÚBLICO (NBCASP) e o MCASP/STN a conduta do gestor também violou os seguintes dispositivos da Lei 4.320/64, in verbis:

> Art. 89. A **contabilidade evidenciará** os **fatos ligados à administração orçamentária**, financeira patrimonial e industrial.
>
> Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o **montante dos créditos orçamentários vigentes**, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Desta forma, no que tange o crédito adicional, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares até o limite de 30%, no entanto, em virtude do Princípio da Unidade Orçamentária, a aferição do cumprimento do limite máximo a ser suplementado deverá ser realizada no momento da apreciação da prestação de contas anuais de governo;
- Restou comprovada a escrituração irregular do Balanço Orçamentário, em especial da Coluna "dotação Atualizada", uma vez que o valor consignado na LOA e alterado pelos decretos remetidos divergem daqueles consignado no BO (fls. 201) e no Anexo 11 (fls. 112/114);
- Foram violados os artigos 89 e 90 da Lei 4.320/64.

Caracterizada a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular, tipificada pelo art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS, esta auditoria opina pela aplicação da multa correspondente, haja vista a escrituração irregular dos créditos orçamentários disponíveis no FUNDEB-CAMAPUÃ-2013, violando o MCASP e NBC T 16.5 E 16.6.

2.3.5 Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação da receita orçamentária, conforme Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 110/111), o qual evidencia receita orçada de R$ 4.000.000,00 e arrecadada de R$ 4.037.945,41.

Restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 113/114), o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 4.244.543,16, EMBORA DIVERGENTE da apurada a dotação atualizada de R$ 4.376.835,00, o que demonstra a divergência no seu registro de R$ 132.291,84 conforme Anexo III desse parecer.

Destacamos que, de acordo com o site do Tesouro Nacional e do Banco do Brasil[10], foram efetuadas transferências intergovernamentais para o FUNDEB na ordem de **R$ 4.023.208,42** conforme Anexo II deste parecer, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 110/111.

2.3.6 Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

[10] Tesouro Nacional: http://www3.tesouro.gov.br/estados-municípios - Consulta em 24/06/20156.
Banco do Brasil: https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo,802,4647,4652,0,1,1.bbx?cid=45699 – Consulta em 24/06/2016

Em tal caso, consubstancia que as contas apresentadas estão formatadas nos padrões dos anexos exigidos nas condições dos artigos citados:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 61/63, **exceto quanto à parte inerente a autorização da despesa autorizada atualizada, devido ao evento exposto no subitem 2.3.4.**
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 64/65;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 66/71;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 72/74.

Ademais, vistas e analisadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados escritos nos quadros, em baixo:

ORÇAMENTÁRIO	QUADRO 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	4.037.945,41
2. Despesas Empenhadas	(4.095.078,89)
3. Superavit ou (Deficit)	**(57.133,48)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, fls. 61/63.

FINANCEIRO		Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Receita Orçamentária	**4.037.945,41**	**0,00**
1.1. Ordinária	4.037.945,41	0,00
1.2. Vinculada	0,00	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	166.186,94	0,00
4. Recebimentos Extraorçamentários	927.355,08	0,00
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	380.929,06	0,00
6. Soma	**5.512.416,49**	**0,00**
7. Despesa Orçamentária	**4.095.078,89**	**0,00**
7.1. Ordinária	4.095.078,89	0,00
7.2. Vinculada	0,00	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	166.186,94	0,00
9. Pagamentos Extraorçamentários	1.159.095,95	0,00
10. Soma	**5.420.361,78**	**0,00**

11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 10)	**92.054,71**	**0,00**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, fls. 64/65.

PATRIMONIAL		**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	4.204.132,35	0,00
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	(4.261.265,83)	0,00
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**(57.133,48)**	**0,00**

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 72/74.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Patrimônio Social e Capital Social	149.099,32	0,00
2. Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
3. Reserva de Capital	0,00	0,00
4. Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
5. Reservas de Lucros	0,00	0,00
6. Demais Reservas	0,00	0,00
7. Resultados Acumulados	(57.133,48)	0,00
8. (-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
9. Total do Patrimônio Líquido	**91.965,84**	**0,00**
10. Resultado do Exame.	**Regular**	

Fonte: Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício, fls. 66/71, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls 72/74.

Em função do exposto, esta Auditoria **concorda com o posicionamento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que apontou as irregularidades constantes no Balanço Orçamentário, conforme item 2.3.4 desse parecer**.

2.3.7 Da Natureza das Despesas

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino

fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério **em efetivo exercício** na educação básica pública e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

Vejamos o que diz os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007:

> Lei nº 11.494/2007- Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
>
> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica **em efetivo exercício na rede pública**.
>
> Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:
>
> I - **no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o** art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Ocorre que no Anexo 02- Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fl. 97) e no Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 113), contata-se que foram feito **aportes** para cobertura do déficit atuarial, no valor de R$ 99.088,77. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RUA BONFIM, 441 - Centro
03501517/0001-52 Balanço Exercício: 2013

ANEXO 02 - DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS
ENTIDADE: FUNDO MAN. DES. EDUC. BAS.VAL. MAGISTÉRIO - FUNDEB

Page 1

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
3	DESPESAS CORRENTES					4.699.574,62
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				3.951.814,93	
3.1.90	APLICAÇÕES DIRETAS			3.591.294,30		
3.1.90.04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		50.179,34			
3.1.90.04.01	PROFESSORES SUBSTITUTOS / VISITANTES	1.116,42				
3.1.90.04.99	OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINAD	49.062,92				
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		3.390.110,36			
3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	3.065.944,05				
3.1.90.11.02	FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA	174.451,33				
3.1.90.11.43	13º SALÁRIO	138.362,79				
3.1.90.11.99	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL	11.352,19				
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		151.004,60			
3.1.90.13.02	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	116.908,21				
3.1.90.13.99	OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	34.096,39				
3.1.91	APLICAÇÕES DIRETAS- INTRA-ORÇAMENTÁRIAS			360.520,63		
3.1.91.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		360.520,63			
3.1.91.13.03	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO	350.476,85				
3.1.91.13.99	OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMEI	10.043,78				
3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				143.263,96	
3.3.90	APLICAÇÕES DIRETAS			44.175,19		
3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		158,20			
3.3.90.36.99	OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	158,20				
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		44.016,99			
3.3.90.39.50	SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E L	2.084,21				
3.3.90.39.53	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	11.703,58				
3.3.90.39.81	SERVIÇOS BANCÁRIOS	0,00				
3.3.90.39.99	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDI	30.229,20				
3.3.91	APLICAÇÕES DIRETAS- INTRA-ORÇAMENTÁRIAS			99.088,77		
3.3.91.97	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO R		99.088,77			

Fonte: Anexo 02- Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fl. 97)

3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	68.000,00	112.000,00	0,00	180.000,00	99.088,77	80.911,23

Fonte: Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 113)

Ressalta-se que o valor de R$ 99.088,77 também consta no Sicom e que foram utilizados tanto recursos referentes aos 40%, quanto aos 60%. Vejamos:

Município: CAMAPUÃ - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ↑ e Elemento entre: 33 9197 e 339197 - Data entre: 01/01/2013 e 31/12/2013
Órgão: **FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA M**
Unidade: **10 - FUNDO MAN. DES. EDUC. BAS.VAL. MAGISTÉRIO - FUNDEB**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					**Valor Empenho**
Nr. Linha: **12**					
CAMAPUÃ-PREV	10.10.12.361.0009.2.030	3.3.91.97.00	151	30/08/2013	05061875000117
VALOR EMPENHADO PARA COBRIR DESPESAS REF. DEFECIT ATUARIAL CAMAPUA PREV FUNDEB 40% MES 08/2013.					3.841,81
		Fonte de Recurso			Valor
		1.19.000			3.841,81
		Subtotal das Fontes de Recurso:			**3.841,81**
		Saldo do Empenho:			**3.841,81**
Nr. Linha: **13**					
CAMAPUÃ-PREV	10.10.12.361.0009.2.029	3.3.91.97.00	166	25/09/2013	05061875000117
VALOR EMPENHADO PARA COBRIR DESPESAS REF. DEFECIT ATUARIAL CAMAPUA PREV FUNDEB 60% MES 09/2013.					5.743,13
		Fonte de Recurso			Valor
		1.18.000			5.743,13
		Subtotal das Fontes de Recurso:			**5.743,13**
		Saldo do Empenho:			**5.743,13**

O §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 prevê que os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. E a Portaria do MPS nº 403/2008, define que o estabelecimento de aporte para cobertura de déficit atuarial, deve estar contido em um plano de amortização definido em lei. Vejamos:

> Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.
>
> § 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou **em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos**.

Ainda, a Nota Técnica 633/2011, do Ministério da Previdência, define que os aportes para cobertura de déficit atuarial **não serão incluídos na despesa com pessoal** e, disso decorre que tal cobertura, por simetria, não poderá ser utilizada, ainda que proporcionalmente, nos mínimos da Educação.

Assim, ao aceitar o uso de recursos da educação **no pagamento de déficit previdenciário atuarial**, do ponto de vista econômico contábil, equivale a chancelar o uso de valores que deveriam ser destinados ao ensino, exclusivamente, no exercício para o pagamento de despesas que não beneficiaram necessariamente a educação. **Admitir tais valores equivale a ampliar o gasto em educação muito além do permitido pela legislação, o que evidentemente não é permitido ao gestor público**. Vejamos a posição do TCE/MT e do TCE/SP:

> TCE/MT
> PROCESSO N.º : 6.900-0/2012
> PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
> CNPJ : 03.214.145/0001-83
> ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2011 – DEFESA
> PREFEITO : TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES
> RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
> EQUIPE : MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA
> Acrescenta que a Portaria Conjunta nº 02, de 19 de agosto de 2010, incluiu o elemento de despesas 97 - Aportes para cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, que trata dos Aportes como despesas orçamentárias com Aportes periódicos destinados à cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo Ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar. **Alega que não é amortização de Dívidas, mas sim do déficit atuarial, portanto, este recolhimento servirá para aposentadorias dos professores**. Solicita o saneamento do quesito.
> **Análise**
> **Discorda-se completamente do Sr. Prefeito quanto as suas alegações. Os aportes financeiros à Previdência Própria destina-se a custear o déficit atuarial, chamado custo suplementar ou custo especial, cuja finalidade é reajustar o desequilíbrio entre a Receita e Despesa Previdenciária.** O compromisso de efetuar os Aportes Financeiros foi definido em lei (nº 88/2010), pelo prazo não superior a 35 anos, com valores fixados em tabela, reduzindo a alíquota da contribuição patronal, que pelo plano de custeio definido anteriormente, oneraria em muito os cofres do município, tornando-se insustentável a amortização através de alíquota de custo especial e que acabaria por ultrapassar o limite legal de alíquota patronal definida pelo MPS.
> (...)
> Portanto, **o compromisso não é de pagamento de obrigações patronais, mas de repasse de montante financeiro anualmente à Previdência, destinado a amortizar déficit previdenciário. Por não**

> **serem contribuição, os aportes não serão incluídos na despesa com pessoal bruta, nem se vislumbra que esses recursos sejam utilizados de imediato para pagamento de inativos e pensionistas, já que sua lógica é permitir o equilíbrio atuarial da previdência (Nota Técnica nº633/2011/CCONF/STN, de 25/07/2011).** A despesa tem que ser empenhada assim, na Secretaria de Finanças da Prefeitura e não ser rateada entre as várias Secretarias, para empenho e pagamento. **Deve ser paga com recursos próprios do município e não com recursos vinculados, com no caso do FUNDEB e da Saúde**.
> (...)
> Irregularidade mantida.
>
> TCE/SP- MANUAL BÁSICO APLICAÇÃO NO ENSINO E AS NOVAS REGRAS, dezembro de 2012.
> **Cobertura de déficits atuariais de regimes próprios de previdência (quota da Educação).**
> **Conforme a Nota Técnica 633/2011, do Ministério da Previdência, os aportes para cobertura de déficit atuarial não serão incluídos na despesa com pessoal e, disso decorrente, tal cobertura, por simetria, não poderá ser utilizada, ainda que proporcionalmente, nos mínimos da Educação.**

Portanto, ao registrar os aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS como despesa com educação, à conta do FUNDEB, o gestor violou o art. 23, inciso I da Lei 11.494/2007, visto que tais despesas não se enquadram no conceito de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo assim, por violar o art. 23, inciso I da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb) o gestor incorreu na conduta infracional tipificada no art. 42, caput, da LO/TCE/MS, qual seja: violar prescrição legal que determine a prática de ato sujeito ao controle externo, ficando sujeito à multa respectiva.

2.3.8 Da Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O gestor do Fundeb de Camapuã não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas

Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De Acordo com o MCASP –PARTE V –5ª Edição, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 03):

> **05.08.02.01 –Evidenciação de Políticas Contábeis**
> 05.08.02.02 –Apresentação dos Critérios Contábeis
> 05.08.02.03 –Evidenciação de Estimativas
> 05.08.02.04 –Outras Informações Constantes das Notas Explicativas

Ainda de acordo com o MCASP –Parte V –5ª Edição (página 48):

> As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da **base para a elaboração das demonstrações contábeis** e **das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas**;
(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
(c) prover **informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.**

05.08.02.01 EVIDENCIAÇÃO DE POLÍTICAS CONTÁBEIS
Políticas contábeis são **os princípios, as bases, convenções, regras e os procedimentos específicos aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis**.
A entidade deve evidenciar no resumo de políticas contábeis significativas:
(a) a base (ou bases) de mensuração utilizada(s) na elaboração das demonstrações contábeis; e
(b) outras políticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis.

05.08.02.02 APRESENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS
Deve ser informado no sumário dos critérios contábeis significativos:
(a) o **regime contábil utilizado**;
(b) a extensão em que é aplicado o procedimento transitório referente à adoção da determinada norma contábil, quando for o caso;
(c) os critérios de mensuração usados nos itens componentes das demonstrações contábeis, tais como custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, valor justo, valor recuperável ou valor de serviço recuperável. Quando mais de um critério for usado, devem ser indicadas as categorias de ativos e passivos em que cada um é adotado;
(d) os julgamentos para escolha dos critérios contábeis que têm efeito mais significativo nos valores registrados nas demonstrações contábeis; e
(e) Outros critérios contábeis relevantes e necessários à compreensão das demonstrações contábeis.

05.08.02.04 OUTRAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS NOTAS EXPLICATIVAS
Adicionalmente, outras informações d**evem ser evidenciadas, como:**
(a) domicílio e classificação jurídica da entidade;
(b) natureza das operações e principais atividades da entidade; e
(c) legislação relevante que rege suas operações.
Deve-se evitar que as notas explicativas contenham obviedades, bem como redações rebuscadas.

> O objetivo é tornar as informações mais transparentes para os usuários das demonstrações contábeis.

Portanto, comprovada a obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas, traremos à baila uma série de informações nas quais o gestor faltou com o dever de transparência, deixando de elucidar as situações objeto de registro nas Demonstrações Contábeis (DC's). Vejamos:

1. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo Fundeb e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA e LDO;

2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo Fundeb previstos no Plano Municipal de Educação;

3. Se as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino estão de acordo com o Plano Nacional de Educação;

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)

http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf

- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina:

http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf (vide página 165 em diante)

Sendo assim, entendo que o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundeb-Camapuã. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2016, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.3.9 Da Conciliação Bancária

De acordo com os extratos bancários e conciliações bancárias (fls. 8/49) e o Balanço Patrimonial (fls.67) enviados na prestação de contas o saldo encontrado é o seguinte:

Fundeb- Camapuã 2013				
Conta	Saldo Extrato	Saldo na Conciliação Bancária	Importâncias creditadas	Saldo Contábil
Agência/Conta: 838-9/10575-9 Banco do Brasil	R$ 0,00	R$ 158.716,41	R$ 158.716,41	
Agência/Conta: 838-9/10575-9 Banco do Brasil- Investimento	R$ 428.639,10	R$ 269.922,69	R$ 177.867,98	
TOTAL		R$ 428.639,10	R$ 336.584,39	R$ 92.054,71

Destaca-se que o saldo contábil de R$ 92.054,71 confere com o saldo do Sicom, dessa forma a conciliação está cumprindo o objetivo de comparar a movimentação financeira das contas correntes e sua escrituração contábil, evidenciando de forma detalhada as possíveis diferenças existentes, informando quais registros deixaram de ser computados em um ou outro, para fins de controle e eventuais ajustes.

2.3.10 Da Lei Federal nº 11.494/2007

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utiliza-

ção dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadro a seguir:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 11.494/2007 (art. 21)	**Os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.**	**Irregular** (Anexo 2 - Despesas segundo as categorias econômicas, fls. 97) e item 2.3.7 desse parecer.
Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.	**Regular** (segundo o cálculo demonstrado no Anexo IV deste parecer).
Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	**Regular** (segundo o cálculo demonstrado no Anexo IV deste parecer).
Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;	**Irregular** ((Anexo 2 - Despesas segundo as categorias econômicas, fls. 97) e item 2.3.7 desse parecer.
Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.	**Regular** (segundo o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 73).
Lei 11.494/2007	Os conselhos serão criados por legislação especí-	Regular, fls.

(art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	fica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.	50/56.
Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.	**Regular**, fls.59/60.

2.3.11 Do Sistema LRF Transparência

A Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e publicar, periodicamente, o RREO e o RGF, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a permanente observância dos limites fixados pela lei.

O objetivo é uniformizar procedimentos e servir de instrumento de racionalização de métodos relacionados à elaboração de seus relatórios e anexos. Nesse sentido, elaborou o Manual de Demonstrativos Fiscais que dispõe sobre as determinações legais, a definição dos demonstrativos que os compõem, enfatizando sua abrangência e particularidades, os modelos dos demonstrativos e instruções de preenchimento, os prazos para publicação, e penalidades.

Ainda, o TCE/MS definiu na Instrução Normativa nº 35, Anexo I, Seção II,

item 1.3 e 1.4 a obrigatoriedade de envio do RGF e do RREO para a administração publica municipal, conforme regulamentação normativa. Vejamos:

> Art. 1º
> (...)
> §2º Os procedimentos contábeis orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como os relatórios periódicos que compõem as prestações de contas do Anexo I **devem estar conforme estabelecido na Lei nº 4.320/64 e regulamentação pertinente, tais como as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN**."

A STN, por sua vez, ao editar o MDF – MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – 5ª edição, estabeleceu o seguinte:

> O presente Manual estabelece regras de **harmonização a serem observadas, de forma permanente**, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (ARF), do Anexo de Metas Fiscais (AMF), do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)** e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e publicar o ARF e o AMF, que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e, **periodicamente, o RREO** e o RGF, **com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a permanente observância dos limites fixados pela lei**. O objetivo deste manual **é uniformizar procedimentos, descrever rotinas e servir de instrumento de racionalização de métodos relacionados à elaboração de seus relatórios e anexos**. Nesse sentido, o manual dispõe sobre as determinações legais, a definição dos demonstrativos que os compõem, **enfatizando sua abrangência e particularidades, os modelos dos demonstrativos e instruções de preenchimento, os prazos para publicação, e penalidades.**
>
> 03.08.01 INTRODUÇÃO
> O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE apresenta os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de

impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a MDE por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para controle financeiro.

O Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE identifica:
a) as rceitas resultantes dos impostos e transferências destinados à MDE, constituídos por receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências146, e as despesas com ações típicas de MDE. 147
b) as fontes adicionais para o financiamento da educação, como por exemplo a contribuição social do salário-educação148, as transferências do 146 CF, art. 212. 147 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, art. 70. 148 CF, art. 212 § 5º. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as transferências de convênios, as operações de crédito e a aplicação financeira de outros recursos de impostos vinculados à educação, bem como as despesas custeadas por estas fontes;
c) **informações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB149, tais como as receitas a ele destinadas e por ele recebidas, a complementação da União, as despesas com profissionais do magistério e o controle da utilização de recursos no exercício subsequente;**
d) outras informações para controle, tais como os restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à educação **e o fluxo financeiro dos recursos destinados à educação;**
Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, e a atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade

Portanto, ao elaborar o RREO em desacordo com o MDF, o jurisdicionado incorre na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

Em consulta ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino- MDE do Sistema LRF, relativo ao exercício de 2013, verifica-se que as receitas apresentadas conferem com o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (fl. 111), no entanto as despesas e o saldo financeiro não

conferem com os demonstrativos contábeis apresentados nessa prestação de contas, conforme demonstrado:

Fundeb- Camapuã	Sistema LRF- Anexo 8	TC/3764/2014
SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	G16 - FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB- 51- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL R$ 428.639,10	Anexo 13- Balanço Financeiro- TCE 34/64, fl. 65. R$ 92.054,71
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB	G6 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB- Dotação Atualizada (d)- R$ 4.376.835,00	Anexo 11- Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 114- R$ 4.244.543,16

No anexo IV desse parecer, consta os Anexos da LRF e do TC/3764/2014. Ressalta-se que a divergência encontrada demonstra a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, caracterizando infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), dessa forma está sujeito a aplicação da multa prevista no art. 45 da LO/TCE/MS.

2.3.12 Índices da educação conforme diagnósticos do TCE/MS

O TCE/MS analisou e diagnosticou a situação[11] da educação infantil, sobretudo da pré-escola, com base na estratégia 4 da meta 20 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014, a qual dispõe:

> 20.4) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na

[11] Acesso à educação infantil da pré-escola. Disponível em:< http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/uploads/livro_ideb_web(2).pdf> Acesso em 26/06/2016.

> utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Com base nessa diretriz, cabe aos Tribunais de Contas colaborarem com os órgãos de ensino, buscando juntos uma politica nacional necessária e eficiente, tendo em vista que a educação é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 – CF/88. A educação infantil é dever prioritário e absoluto não só da família, mas da sociedade e do Estado (art. 208 e 227 da CF/88).

O TCE/MS analisou a possibilidade de universalizar a educação infantil na pré-escola de acordo com a Meta 1 e a necessidade dos municípios se organizarem para cumpri-la, vejamos a Meta 1:

> Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

De acordo com o TCE/MS o município de Camapuã tem de 10,1% a 20% de crianças fora da pré-escola considerando os dados do INEP - Censo Escolar - 2014 e as Estimativas populacionais do IBGE enviadas para o TCU em 2012 – dados das crianças menores de 1 ano (que terão 4 anos em 2016) e crianças de 1 ano (que terão 5 anos em 2016).

Quanto à situação da oferta de vagas da pré-escola, o TCE/MS estimou que em Camapuã, em 2016, haveria 223 crianças sem vagas na pré-escola, vejamos:

MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO RESIDENTE QUE FREQUENTOU A ESCOLA (CENSO ESCOLAR 2014)[6]			ESTIMATIVA DE CRIANÇAS DE 4 E 5 ANOS EM 2016[7] (COM BASE NO DATASUS)	TOTAL DE CRIANÇAS FORA DA ESCOLA - CRIANÇAS SEM VAGA NA PRÉ-ESCOLA[8]
	PRÉ-ESCOLA	EDUCAÇÃO ESPECIAL PRÉ-ESCOLA	TOTAL PRÉ-ESCOLA		
Camapuã	322	1	323	382	59

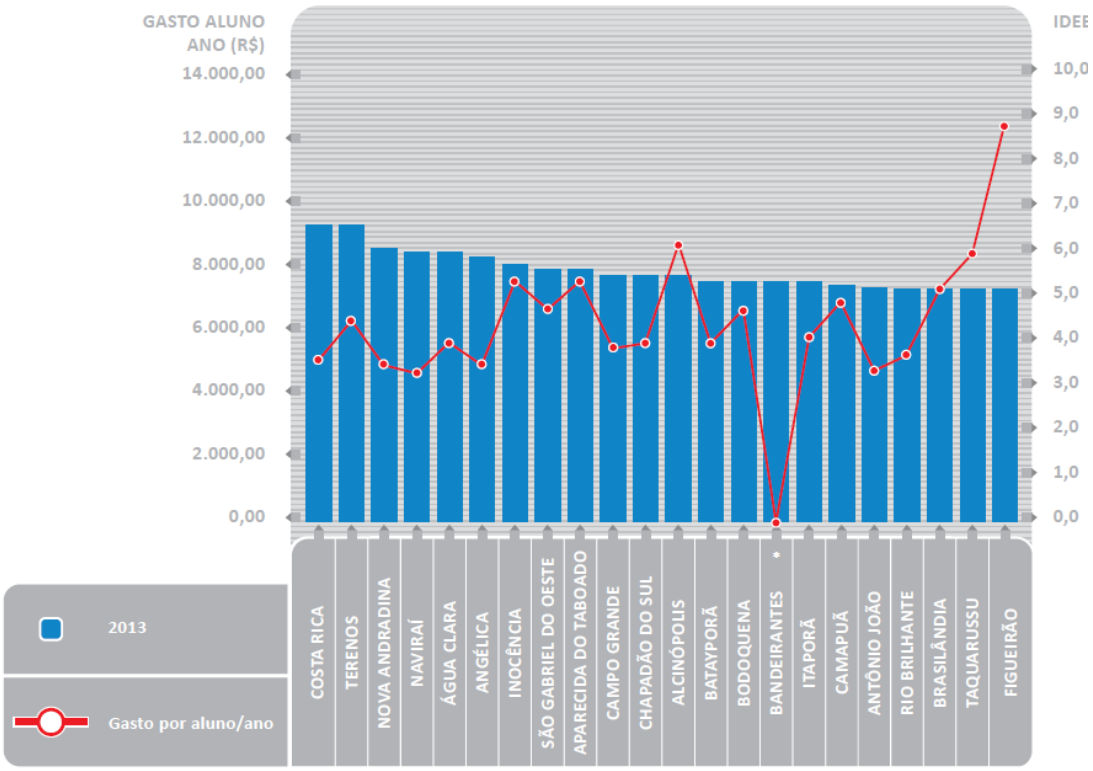
Com o diagnóstico apresentado, é possível que o gestor analise seu município e se programe para o cumprimento da meta do PNE.

Também, em outra publicação[12], o TCE/MS aborda o fato de que o progresso, na última década, em relação ao acesso de alunos à rede pública brasileira não foi acompanhado pela qualidade do ensino oferecido nas escolas, assim, com o objetivo de oferecer aos Conselheiros do TCE-MS, aos servidores, aos jurisdicionados e à sociedade dados comparativos do Ideb com o gasto aluno/ano, apresentou informações para análise da qualidade dos gastos na educação envolvendo questões relativas à economicidade, eficácia, eficiência e efetividade.

O município de Camapuã teve Ideb maior que 5 em 2013, anos iniciais, das redes municipais de Mato Grosso do Sul com o respectivo gasto médio aluno/ano 2013. Foram considerados os municípios com Ideb maior que 5, porque 5 foi o índice obtido pelo estado de Mato Grosso do Sul na rede pública. Vejamos:

[12] IDEB- índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos com educação: contribuições para análises das Contas municipais do estado de mato Grosso do Sul. Disponível em:< http://www.tce.ms.gov.br/publico/ideb/TCE_RELATORIO_IDEB_codigo_qr_completo.pdf> Acesso em 24/02/2016.

22 municípios com Ideb maior que 5,0 - anos iniciais e o respectivo gasto aluno/ano



*O município de Bandeirantes não informou os gastos ao Siope.

Figura 13: Municípios com nota no Ideb 2013 maior que 5,0 - anos iniciais e gasto médio aluno/ano 2013.

Quanto à classificação do Ideb 2013- anos iniciais o TCE/MS organizou uma tabela, na qual a classificação dos municípios no Ideb, anos iniciais, varia de 1º a 25º, visto que os municípios com o mesmo Ideb permanecem na mesma classificação. Para o gasto aluno/ano 2013, a classificação vai de 1º a 77º5; tendo o município com maior gasto aluno/ano a classificação 1º e o menor gasto aluno/ano a classificação 77º. Também, são apresentadas informações que podem contribuir no estudo da qualidade do gasto público na educação, como: Ideb 2013 anos finais, Metas 2013 anos iniciais e anos finais e região conforme subdivisão do TCE-MS. Vejamos:

MUNICÍPIO	IDEB ANOS INICIAIS E CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADO	IDEB ANOS FINAIS E CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADO	META		GASTOS POR ALUNO E CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADO	REGIÃO CONFORME TCE-MS
			ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS		

Camapuã	5,2	9°	4,1	10°	4,4	4,2	6.915,71	17°	4

Os resultados obtidos indicam que o município está entre os que mais gastaram com educação, no entanto, não é possível avaliar a qualidade do ensino. Recomenda-se o envio desse parecer ao gestor para que o mesmo possa utilizar as informações em suas atividades de planejamento e gestão dos recursos públicos voltados para a educação.

2.3.13 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.14 Das Irregularidades

Ao analisar estas contas constatamos as seguintes irregularidades:

1. IRREGULARIDADES DE ORDEM PROCESSUAL:

- A prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos (item 2.3.1 deste parecer), incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos –art. 46 da LO/TCE/MS;

- O responsável foi omisso parcialmente no dever de prestar contas, infração prevista no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS, sujeita a aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS (item 2.3.1 deste parecer).

- O não envio de documentos após Intimação, caracteriza conduta de sonegação de documento (art. 42 IV da LO-TCE/MS), sujeita a aplicação de multa prevista no e art. 45, inciso I da LO-TCE/MS. Ainda, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas (item 2.3.1 deste parecer);

- O responsável enviou fora do prazo os arquivos do Sicom nos meses de janeiro a novembro, relativos ao exercício financeiro de 2013 (item 2.1 deste parecer), dessa forma está sujeita a aplicação da multa prevista no art. 46.

2. IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL:

- Descumprimento dos art. 31 e 74 de CF/88, art. 24 da CE/MS/89[13], art. 54, § único e art. 59 da LRF, art. 76 a 80 da Lei n.º 4.320/64 e da Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 –, por deixar de instituir o controle interno conforme item 2.3.2 desse parecer.

- Descumprimento parcial dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar no site da transparência a prestação de contas e os balanços conforme prevê o art. 48 e 48-a da LRF e a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d (item 2.3.3 desse parecer).

- Descumprimento dos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007 e dos arts. 70 e 71 da Lei 9394/96 relativos às despesas do Fundeb, conforme item 2.3.7 desse parecer.

[13] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

- Descumprimento do artigo 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como das NBCASP/CFC e MCASP/STN conforme item 2.3.4 desse parecer.

- Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS, devido à ausência de notas explicativas.

- A divergência entre os valores contabilizados nas demonstrações contábeis e RREO-6BIMESTRE - Sistema LRF caracteriza ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR, violando o MDF/STN e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (conforme item 2.3.11 desse parecer).

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput* e incisos II (omissão parcial no dever de prestar contas), IV (sonegação de documento regularmente solicitado) e VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular) e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos** descritos item 2.3.1 desse Parecer;

c) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva do arquivos do Sicom** descritos item 2.3.1;

d) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.3.1 desse parecer;

e) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV;** pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender a intimação, conforme item 2.3.1 desse parecer;

f) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VII da LO/TCE/MS,** pela violação dos artigos 89 e 90 da Lei 4.320/64, por contabilizar com divergência o montante de créditos disponíveis 2.3.4 desse parecer;

g) pela **devolução ao cofres do FUNDEB da importância de R$ 99.088,77** referente a aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, visto que tal despesa não se enquadra no conceito de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino – item 2.3.7 deste parecer;

h) pela aplicação da multa em face do ato infracional tipificado no art. 42, caput, por violar o artigo 23, inciso I, por cobrir o déficit atuarial do RPPS com recursos FUNDEB, violando o art. 23, I da Lei 114.94/2007;

i) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS,** em razão de divergência entre as demonstrações contábeis e os dados divulgados no RREO/6º BIMESTRE, ocasionando

declaração inexata de dados à STN, ao TCE e à sociedade (conforme item 2.3.11 desse parecer);

j) pela **fixação de prazo** para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme letra b do item 2.3.3 deste parecer;

k) pela **fixação de prazo** para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso à Informação, ao Decreto n.º 7.185/2010 e à Resolução n. 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, *caput*), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.3.4, letra b deste parecer;

l) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as DCASP - 2016, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas.

É o parecer.

Campo Grande, 07 de novembro de 2016.

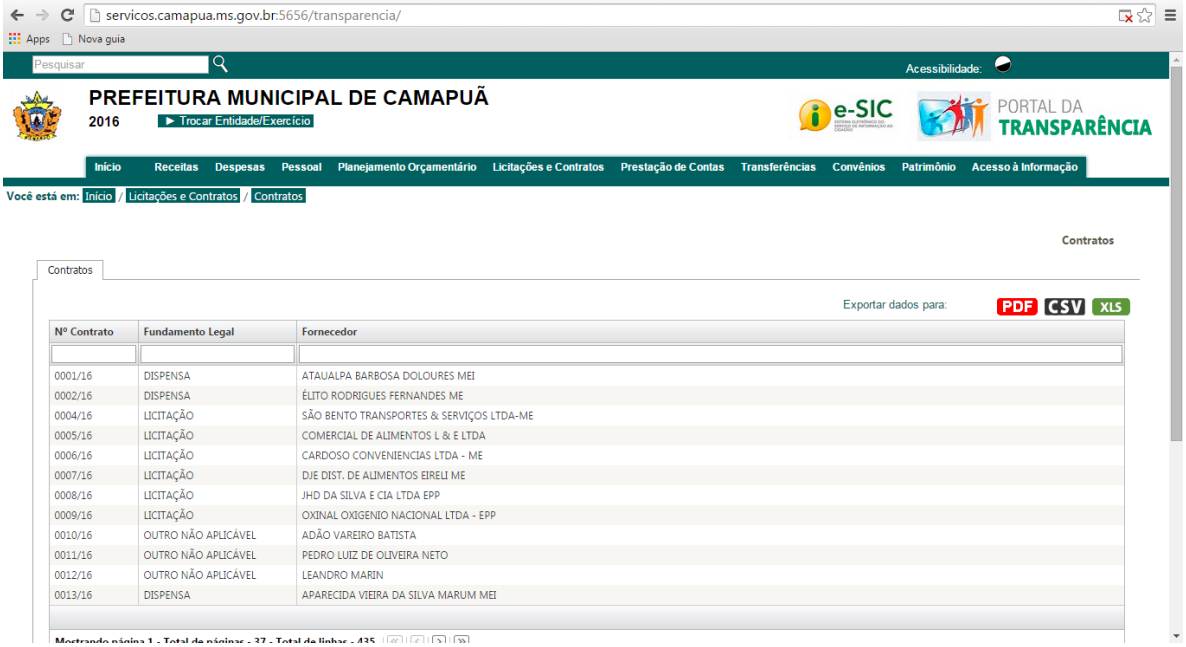
PATRÍCIA SARMENETO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

mlc

ANEXO I- Da Transparência






servicos.camapua.ms.gov.br:5656/transparencia/
Apps
Nova guia
Pesquisar
Acessibilidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
2016
► Trocar Entidade/Exercício
e-SIC
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Início
Receitas
Despesas
Pessoal
Planejamento Orçamentário
Licitações e Contratos
Prestação de Contas
Transferências
Convênios
Patrimônio
Acesso à Informação
Você está em: Início / Licitações e Contratos / Contratos
Contratos
Contratos
Exportar dados para:
PDF
CSV
XLS
Nº Contrato
Fundamento Legal
Fornecedor
0001/16 DISPENSA ATAUALPA BARBOSA DOLOURES MEI
0002/16 DISPENSA ÉLITO RODRIGUES FERNANDES ME
0004/16 LICITAÇÃO SÃO BENTO TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA-ME
0005/16 LICITAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA
0006/16 LICITAÇÃO CARDOSO CONVENIENCIAS LTDA - ME
0007/16 LICITAÇÃO DJE DIST. DE ALIMENTOS EIRELI ME
0008/16 LICITAÇÃO JHD DA SILVA E CIA LTDA EPP
0009/16 LICITAÇÃO OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP
0010/16 OUTRO NÃO APLICÁVEL ADÃO VAREIRO BATISTA
0011/16 OUTRO NÃO APLICÁVEL PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NETO
0012/16 OUTRO NÃO APLICÁVEL LEANDRO MARIN
0013/16 DISPENSA APARECIDA VIEIRA DA SILVA MARUM MEI


servicos.camapua.ms.gov.br:5656/transparencia/
Apps
Nova guia
Pesquisar
Acessibilidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
2016
► Trocar Entidade/Exercício
e-SIC
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Início
Receitas
Despesas
Pessoal
Planejamento Orçamentário
Licitações e Contratos
Prestação de Contas
Transferências
Convênios
Patrimônio
Acesso à Informação
Você está em: Início / Prestação de Contas / Balanços
Balanços
Prestação de Contas - Balanços
A pesquisa não retornou resultados.
Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)
Pode ser que e Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.
(Verifique se e Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)


Pesquisar
Acessibilidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
2016
► Trocar Entidade/Exercício
e-SIC
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação
Você está em: Início / Prestação de Contas / Outros Relatórios / Relatórios Prestação de Contas
Relatórios Prestação de Contas
Prestação de Contas - Relatórios
A pesquisa não retornou resultados.
Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada.
(Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados.)
Pode ser que e Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade.
(Verifique se e Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
2016
► Trocar Entidade/Exercício
e-SIC
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação
Você está em: Início
Lei da Transparência
LC 131
Portal da Transparência
Informação de Finanças Públicas (Lei 131, de 27 de maio de 2009)
Informações sobre a execução orçamentária e financeira.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28
IN 28 - TCU
Home Page Contas Públicas
Informações da União, Estados e Municípios (IN - 28, de 05 de maio de 1999)
Demonstrativos de natureza orçamentária e financeira.
Acesso à Informação
Lei 12527
Acesso à Informação
Informações de Interesse Particular, Coletivo ou Geral (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011)
Diário Oficial Municipal
Diário Oficial
Publicação dos Atos Oficiais do Município
Processando. Por favor aguarde...
Aqui voce encontrara informacoes publicas, que sao de interesse coletivo, conforme determina a Lei de Acesso a Informacao (Lei 12.527, de 18/11/2011).
Navegue pelo menu.
Caso a informacao nao seja localizada, voce podera solicita-la por meio do Servico de Informacoes ao Cidadao (opcao 'e-Sic' do

ANEXO II

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL

Município: Camapuã
UF: MS
Ano: 2013
Origens do FUNDEB

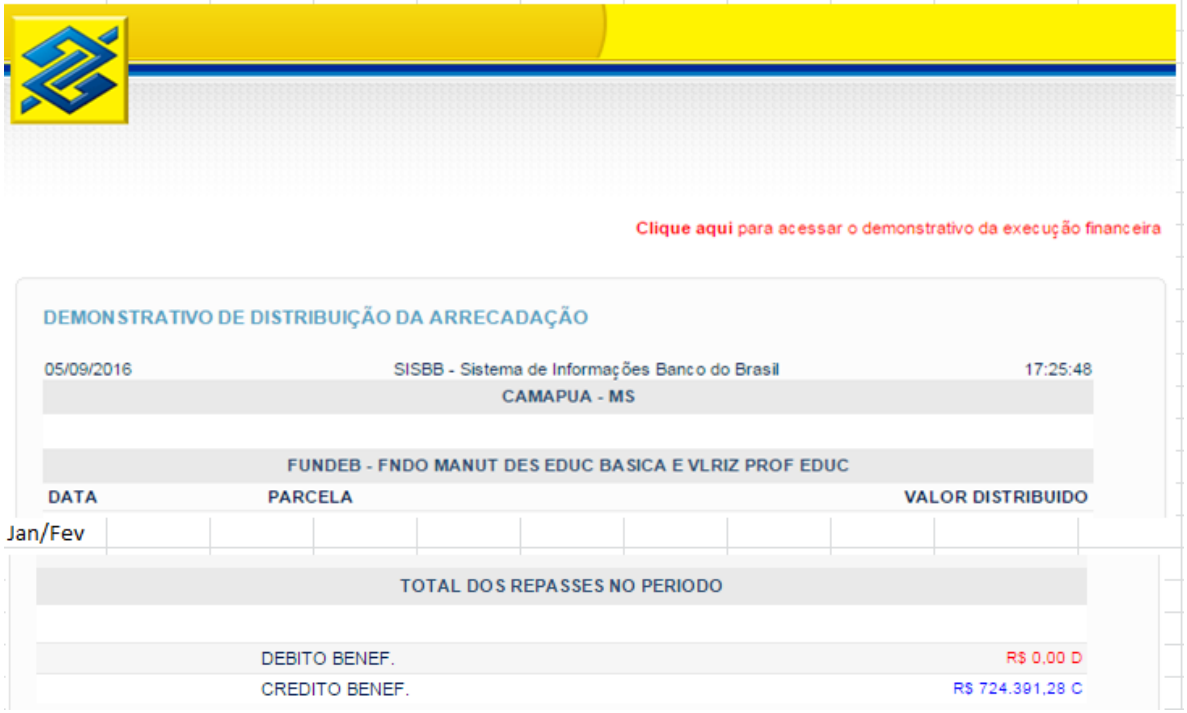
Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	ITR	IPVA	ITCMD	Total
01	35.271,15	42.241,28	2.882,41	224.797,94	0,00	0,00	3.391,04	24.921,12	2.695,57	336.200,51
02	47.453,56	56.797,41	2.213,22	232.273,67	0,00	0,00	241,80	50.407,52	2.120,99	391.508,17
03	27.329,74	32.650,24	1.953,80	210.209,85	0,00	0,00	308,94	13.283,84	2.871,94	288.608,35
04	29.324,18	35.032,97	1.791,52	227.782,95	0,00	3.663,55	611,35	13.229,37	2.778,96	314.214,85
05	42.134,87	50.337,62	2.409,04	223.144,56	0,00	915,89	1.220,38	4.273,97	2.543,02	326.979,35
06	35.152,81	42.049,49	2.509,08	231.575,74	0,00	915,89	631,13	3.897,11	2.184,41	318.915,66
07	25.033,28	29.906,73	2.471,52	245.833,82	0,00	915,89	258,49	4.615,18	4.608,64	313.643,55
08	32.730,62	39.102,56	2.644,53	247.250,96	0,00	915,89	593,06	3.151,64	3.434,50	329.823,76
09	27.088,88	32.362,51	2.405,54	257.927,76	0,00	915,89	2.343,49	2.951,67	5.125,03	331.120,77
10	27.089,30	32.362,99	2.571,54	243.024,58	0,00	915,89	25.415,95	2.313,63	2.598,87	336.292,75
11	37.680,66	45.016,28	2.852,51	246.308,05	0,00	915,89	6.780,20	2.460,84	5.921,62	347.936,05
12	38.864,89	46.431,05	3.048,72	280.835,59	0,00	915,89	5.320,06	6.638,75	5.909,70	387.964,65
	405.153,94	**484.291,13**	**29.753,43**	**2.870.965,47**	**0,00**	**10.990,67**	**47.115,89**	**132.144,64**	**42.793,25**	**4.023.208,42**

Fonte: www3.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/municipios.asp

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS- Banco Brasil

Fundeb- Camapuã

Fonte: https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiarioList,802,0,0,2,0,1.bbx?cid=9247



Mar/Abri		
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R$ 599.925,26 C
Mai/Jun		
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	R$ 1.420.268,08 D
	CREDITO BENEF.	R$ 2.072.378,43 C
Jul/Ago		
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R$ 643.467,31 C
Set/Out		
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R$ 667.413,52 C
Nov/Dez		
	TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO	
	DEBITO BENEF.	R$ 0,00 D
	CREDITO BENEF.	R$ 735.900,70 C
Total de repasse		4.023.208,42

ANEXO III

DOS CRÉDITOS ADCIONAIS

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	SUPLEMENTAÇÃO (b)	ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)	DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)
LOA	4.000.000,00			4.000.000,00
2742/2013		230.000,00	230.000,00	
2859/2013		87.035,00	0,00	
2869/2013		289.800,00	0,00	
Total Apurado	**4.000.000,00**	**606.835,00**	**230.000,00**	**4.376.835,00**
Total Registrado	**4.000.000,00**			**-4.244.543,16**
Diferença Apurada				**132.291,84**
			Resultado do Exame	**Irregular**

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 112/114 e Decretos, fls. 131/140 e fls. 194/213.

ANEXO IV

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	4.023.208,42	
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	14.736,99	
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	4.037.945,41	
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior - Balanço do FUNDEB.	149.099,32	
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**4.187.044,73**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	2.512.226,84	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	1.674.817,89	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**4.187.044,73**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 - Balanço do FUNDEB.	531.552,19	
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	3.563.526,70	
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**4.095.078,89**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	3.106.025,92	
	15 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%)(-). → Fonte: Balanço Patrimonial.	0,00	
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**3.106.025,92**	**74,18**
	17- Aporte para cobertura do Déficit Atuarial	**-99.088,77**	

	18- Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB.	**3.006.945,15**	
	19 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	**2.512.226,84**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 18 > 19→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls 110/111, Anexo 14 Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, fls 127/128, Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 81/109, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, fls. 66/71.

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13.	4.187.044,73	
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 14.	92.054,71	
	3 - (-) Restos a Pagar. Fonte: anexo 14.	0,00	
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2-3)/1)	**92.054,71**	**2,20**
	5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	259.352,24	5,00
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls 110/111 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, fls. 66/71.

ANEXO V
LRF- Relatório Resumido da Execução Orçamentário

Receitas

CAMAPUA - Executivo
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ –
Relatório Resumido da Execução Orçamentária Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Dezembro - 6º Bimestre/2013

Lei 9.394/96 Art. 72 - Anexo 8

FUNDEB

Nr.	G3 - RECEITAS DO FUNDEB	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas		
				No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (c) = (b / a) * 100
54	10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.163.000,00	5.163.000,00	884.477,59	4.766.161,65	92,31
55	10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	2.600.000,00	2.600.000,00	392.596,69	2.078.005,67	79,92
56	10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	2.000.000,00	2.000.000,00	402.340,28	2.190.943,45	109,55
57	10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	10.000,00	10.000,00	1.398,38	8.390,31	83,90
58	10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	13.000,00	13.000,00	0,00	0,00	0,00
59	10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5))	400.000,00	400.000,00	85.673,54	340.534,68	85,13
60	10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	140.000,00	140.000,00	2.468,70	148.287,54	105,92
61	11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	4.000.000,00	4.000.000,00	739.138,92	4.037.945,41	100,95
62	11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	3.980.000,00	3.980.000,00	735.900,70	4.023.208,42	101,09
63	11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
64	11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	20.000,00	20.000,00	3.238,22	14.736,99	73,68
65	12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	- 1.183.000,00	- 1.183.000,00	- 148.576,89	- 742.953,23	- 62,80

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 do TC/3358/2014, fl. 110/111

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RUA BONFIM, 441 - Centro
03501517/0001-52 Balanço Exercício: 2013

ANEXO 10
COMPARATIVO DA RECEITA ORCADA COM A ARRECADADA
ENTIDADE: FUNDO MAN. DES. EDUC. BAS.VAL. MAGISTÉRIO - FUNDEB

Pág e 1

TITULOS		ORCADA	ARRECADADA	DIFERENCAS PARA MAIS	DIFERENCAS PARA MENOS
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	4.000.000,00	4.037.945,41	37.945,41	
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	20.000,00	14.736,99		5.263,01
1320.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIARIOS	20.000,00	14.736,99		5.263,01
1325.00.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS	20.000,00	14.736,99		5.263,01
1325.01.00.00	REMUNERACAO DE DEPOSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	20.000,00	14.736,99		5.263,01
1325.01.02.00	RECEITA REMUNERAçãO DEPóS. BANCáR.RECUR.VINCUL.FUNDEB	20.000,00	14.736,99		5.263,01
1325.01.02.01	Rec Remuner de Depositos de Recur Vinculados–FUNDEB	12.000,00	8.842,21		3.157,79
1325.01.02.02	Rec Remuner de Depositos de Recur Vinculados–FUNDEB	8.000,00	5.894,78		2.105,22
1700.00.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	3.980.000,00	4.023.208,42	43.208,42	
1720.00.00.00	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	3.980.000,00	4.023.208,42	43.208,42	
1724.00.00.00	TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	3.980.000,00	4.023.208,42	43.208,42	
1724.01.00.00	TRANSF.RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENçãO E DESENVOLVIMENTO	3.980.000,00	4.023.208,42	43.208,42	
1724.01.00.01	Transf Recursos Fundo Manut e Desenv Ens Fundamental –FUNDEB	3.237.000,00	2.413.925,05		823 ,74,95
1724.01.00.02	Transf Recursos Fundo Manut e Desenv Ens Fundamental –FUNDEB	743.000,00	1.609.283,37	866.283,37	
	TOTAL GERAL	4.000.000,00	4.037.945,41	-37.945,41	

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
PREFEITO MUNICIPAL
364.157.901-53

MARIA INÊS DE ALMEIDA
CONTADORA CRC/MS 006028/O-1
554.471.631-53

2014 08:22:36

Despesas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ –
Relatório Resumido da Execução Orçamentária Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Dezembro - 6º Bimestre/2013

Lei 9.394/96 Art. 72 - Anexo 8

Nr.	G5 - DESPESAS DO FUNDEB	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (d)	Despesas Executadas Liquidadas		Despesas Executadas	
				No Bimestre	Até o Bimestre (e)	Inscritas em R.P. não Processados (f)	% (g) = ((e+f) / d) x 100
68	13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.249.000,00	3.330.300,00	444.669,88	2.987.580,22	0,00	89,71
69	13.1- Com educação infantil	514.000,00	549.700,00	101.291,83	472.549,36	0,00	85,95
70	13.2- Com Ensino Fundamental	2.735.000,00	2.780.600,00	343.378,05	2.515.030,66	0,00	90,45
71	14- OUTRAS DESPESAS	751.000,00	1.046.535,00	14.453,61	937.101,22	0,00	89,54
72	14.1- Com Educação Infantil	15.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	14.2- Com Ensino Fundamental	736.000,00	1.036.535,00	14.453,61	937.101,22	0,00	90,41

Nr.	G6 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (d)	Despesas Executadas Liquidadas No Bimestre	Despesas Executadas Liquidadas Até o Bimestre (e) + Inscritas em R.P. não Processado (f)	Despesas Executadas % (g) = ((e+f) / d) x 100
74	15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	4.000.000,00	4.376.835,00	459.123,49	0,00	89,67

Comparativo da despesa autorizada com a realizada, Anexo 11 do TC/3358/2014, fl. 113/114

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RUA BONFIM, 441 - Centro
03501517/0001-52 Balanço Exercício: 2013

ANEXO 11
COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA
ENTIDADE: FUNDO MAN. DES. EDUC. BAS.VAL. MAGISTÉRIO - FUNDEB

Page 2

COD ESPECIFICACAO	CREDITO ORC E SUPLEMENT	CREDITO ESP E EXTRA	REMANEJAMENTO	TOTAL	REALIZADA	DIFERENCAS
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE						
	7.000,00	0,00	-5.000,00	2.000,00	0,00	2.000,00
TOTAL DO ORGAO	4.132.543,16	112.000,00	0,00	4.244.543,16	4.095.078,89	149.464,27
TOTAL ORCAMENTARIO	4.132.543,16	112.000,00	0,00	4.244.543,16	4.095.078,89	149.464,27

MARCELO PIMENTEL QUAILIBI
PREFEITO MUNICIPAL
364.157.901-53

MARIA INÊS DE ALMEIDA
CONTADORA CRC/MS 006028/O-1
554.471.631-53

Saldo do Exercício

Balanço Financeiro, fl. 65 e 182/184

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO
DEZEMBRO
ISOLADO:8 - FUNDO MAN. DES. EDUC. BAS.VAL. MAGISTÉRIO - FUNDEB

1 of 1

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	4.037.945,41	0,00	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	4.095.078,89	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%	2.422.767,26	0,00	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%	3.106.025,92	0,00
ORDINARIO	2.422.767,26	0,00	FUNDOS	3.090.306,47	0,00
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	1.615.178,15	0,00	ORDINARIO	15.719,45	0,00
ORDINARIO	1.615.178,15	0,00	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	989.052,97	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	166.186,94	0,00	FUNDOS	989.052,97	0,00
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	166.186,94	0,00	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	166.186,94	0,00
REPASSE FINANCEIRO RECEBIDO COM EXECUÇÃO ORCAMENTARIA	166.186,94	0,00	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	166.186,94	0,00
EXTRA-ORÇAMENTARIA	927.355,08	0,00	REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO	166.186,94	0,00
RESTOS A PAGAR (INSCRIÇÃO)	0,00	0,00	EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	1.159.095,95	0,00
RP PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	0,00	0,00	RESTOS A PAGAR (PAGOS)	231.829,74	0,00
CONSIGNAÇÕES	927.355,08	0,00	RP PROCESSADOS PAGOS	231.829,74	0,00
INSS	78.244,45	0,00	CONSIGNAÇÕES	927.265,21	0,00
IRRF DEVIDO AO TESOURO	16.885,99	0,00	INSS	78.155,58	0,00
ISS	791,53	0,00	IRRF DEVIDO AO TESOURO	16.885,99	0,00
PENSAO ALIMENTICIA	2.508,60	0,00	ISS	791,53	0,00
PLANOS DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA	135.198,46	0,00	PENSAO ALIMENTICIA	2.508,60	0,00
RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	30.896,78	0,00	PLANOS DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA	135.198,46	0,00
RETENCOES - PLANOS DE SEGUROS	6.935,37	0,00	RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	30.896,78	0,00
RETENCOES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	346.872,62	0,00	RETENCOES - PLANOS DE SEGUROS	6.935,37	0,00
OUTROS CONSIGNATARIOS	309.021,28	0,00	RETENCOES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	346.872,62	0,00
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR	380.929,06	0,00	OUTROS CONSIGNATARIOS	309.021,28	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO/CONTAS PRÓPRIAS /CONTA ÚNICA	380.929,06	0,00	SALDOS PO EXERC. SEGUINTE	92.054,71	0,00
TOTAL	5.512.416,49	0,00	CAIXA	0,00	0,00
			BANCOS CONTA MOVIMENTO/CONTAS PRÓPRIAS /CONTA ÚNICA	92.054,71	0,00
			TOTAL	5.512.416,49	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ –
Relatório Resumido da Execução Orçamentária Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Dezembro - 6º Bimestre/2013

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Nr.	G16 - FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB	Valor Fundeb
110	47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012	380.929,06
111	48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	4.662.164,44
112	49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	4.629.191,39
113	50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	14.736,99
114	51- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	428.639,10

PROCESSO TC/MS	:	TC/3764/2014
PROTOCOLO	:	1488159
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, **para parecer,** conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 07 de novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA